

Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

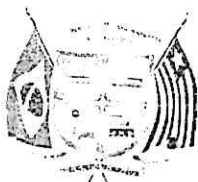
Site: www.campomaior.pi.leg.br



ATA Nº 27/2020

Ata da Sessão Ordinária da 19ª Legislatura da 1ª Sessão Legislativa

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, na cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, no recinto do Plenário Francisco das Chagas Oliveira, à Praça Bona Primo S/N, às nove horas, procedeu-se a **Sessão Ordinária nº 20/2019**. Presentes os Vereadores: **FERNANDO ANDRADE SOUSA, HAMILTON REIS SANTIAGO DE MATOS SEGUNDO, JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, JÚLIA GABRIELLA PINHO GOMES ARAÚJO, LUÍS RODRIGUES LIMA, MERSAS MARIA DE ARAÚJO CUNHA NUNES, MARCOS DANIEL SOARES DE SOUSA, MARIA SILVIA DE BRITO E SEBASTIÃO DE SENA ROSA NETO**. Inicialmente o Senhor Presidente convida os Suplentes de Vereadores: José Pereira de Sousa para tomar posse como titular e, Mersas Maria de Araújo Cunha Nunes para tomar posse como suplente, e de pé, cada Vereador ratificou o compromisso dizendo: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVANDO AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DE SEU POVO."** Em ato continuo o Senhor Presidente os declarou empossados. Em seguida havendo número legal o Senhor Presidente declara aberta a Sessão Ordinária e convida o Secretário da Mesa a fazer leitura das ATAS nº 22, 23, 24, 25 e 26/2020 que foram aprovadas sem restrição. **EXPEDIENTE**: Constou do Projeto de Lei nº 08/2020, de autoria do Vereador Fernando Andrade Sousa, que "Dispõe sobre nomenclatura do Saguão localizado na Câmara Municipal de Campo Maior, e dá outras providências"; Parecer da Comissão Parlamentar de Inquérito, Assunto: Irregularidades no Repasse do Campo Maior-PREV, Relator: Daniel Soares; Notificações comunicando o recebimento das contas dos ex-Prefeitos João Félix de Andrade Filho, exercício financeiro 2008, 2009 e 2010 e Paulo César de Souza Martins exercício financeiro 2014 e 2015; Ofício nº 01/2020, do Gabinete do Vereador José Pereira de Sousa; Requerimentos nº 24/2020, de autoria da Vereadora Júlia Gabriella Pinho Gomes Araújo, requerendo do Secretário Municipal de Obras, a construção de um Quebra Molas na rua 18, Q-z, bairro Cidade Nova e, nº 29/2020, de autoria do Vereador Hamilton Reis Santiago de Matos Segundo, solicitando do Prefeito Municipal, com urgência a recuperação e a consequente adequação do passeio da Avenida Santo Antônio; Indicação nº 25/2020, de iniciativa da Vereadora Júlia Gabriella Pinho Gomes Araújo, indicando ao Executivo que preste homenagem ao Senhor **RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, dando nome da rua do bairro FRIPIISA, que fica localizada por trás do Colégio José Olímpio da Paz. **PEQUENO EXPEDIENTE**: Vereadora **MERSAS MARIA DE ARAÚJO CUNHA NUNES**-Cumprimentou seus colegas Vereadores e Vereadoras e toda equipe do PSD em nome do Presidente Edilson Sousa. Lamenta o falecimento do Vereador João Maroca e, confessa que não esperava assumir esse mandato dessa forma. Disse estar pronta para trabalhar em prol da população de Campo Maior, em especial a população de Flores, Santa Rita e Flor do Campo. Vereador **JOSÉ PEREIRA DE SOUSA** – Deseja profundos sentimentos a família Maroca. Fala desse momento difícil e, confessa que recebeu essa missão com muita tristeza. Deseja boas vindas a Vereadora Mersas, coloca-se disposição da mesma. **ORDEN**



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

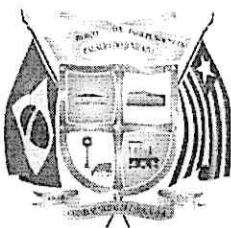
Site: www.campomaior.pi.leg.br



(in memória); Projeto de Lei nº 08/2020, de autoria do Vereador-Presidente Fernando Andrade Sousa; Requerimentos nº 25/2020 e 29/2020; Indicação nº 24/2020, foram aprovados por unanimidade. Notificações aos Ex-Prefeitos João Félix de Andrade Filho e Paulo César de Souza Martins, foram aprovadas por cinco (5) votos a favor e dois (2) contra. Parecer da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre irregularidades no repasse do Campo Maior PREV, foi aprovado por quatro votos a favor e três contra. (desempatado com o voto do Presidente), Projeto de Lei Complementar nº 01/2020, de iniciativa do Executivo foi reprovado por três votos a favor e quatro contra. (desempatado com o voto do Presidente). **GRANDE EXPEDIENTE** Vereadora **MERSAS MARIA DE ARAÚJO CUNHA NUNES**-Elogia a homenagem feita ao saudoso João Maroca. Vereador **MARCOS DANIEL SOARES DE SOUSA**- Comenta o relatório realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre irregularidades no Repasse do Relatório Campo Maior-PREV, um trabalho realizado com muita responsabilidade, baseado em depoimentos e documentos, no intuito de ser justo com todos os funcionários da Prefeitura Municipal que passaram anos contribuindo, que venha ter direitos com a previdência, ao mesmo tempo, justifica as razões que levaram a pedir o afastamento do Prefeito Municipal. Vereador **HAMLTON REIS SANTIAGO DE MATOS SEGUNDO** -Presta conta a população da conclusão da CPI com aprovação e a resolução plena do problema do Campo Maior-PREV. Diz-se orgulhoso por esta Casa ter cumprido seu dever de fiscalizar e representar o povo de Campo Maior. Vereador **FERNANDO ANDRADE SOUSA** -Faz homenagem ao seu amigo João Eudes Barbosa, um guerreiro que fez um belo trabalho nesta Casa, defendendo os reclames do seu povo. Comenta alguns ataques que estão acontecendo em relação a sua pré candidatura a Prefeito de Campo Maior, deixa claro que está firme na sua Pré-candidatura, pontua algumas propostas que irá apresentar que são capazes de realizar dentre elas o desenvolvimento econômico de Campo Maior através do empreendedorismo, a geração de renda que tanto os campo-maiorenses em especial a juventude precisa. Parabeniza o trabalho apresentado pela CPI fazendo justiça aos servidores público municipais e os aposentados e pensionistas, um trabalho árduo, mas, não se ajoelharam aos maus gestores de Campo Maior. **EXPLICAÇÕES PESSOAIS**: Não Houve. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente declara encerrada a Sessão Ordinária e para constar eu Secretário lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será assinada por quem de direito.

Presidente

Secretário



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



NOTIFICAÇÃO

Ao Sr.(a) JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Maior/PI, COMUNICO o recebimento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2008, Processo n. 14.911/2009 considerando-se V. SR. NOTIFICADO, para apresentar DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da ciência deste documento, para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Campo Maior/PI, 22 de Setembro de 2020.

Fernando Andrade de Sousa

Fernando Andrade de Sousa

Presidente

Ciente,

Em

Nome do Prefeito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR FERNANDO ANDRADE
DE SOUSA - PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI**

Prestação de Contas do Exercício Financeiro do ano de 2008.

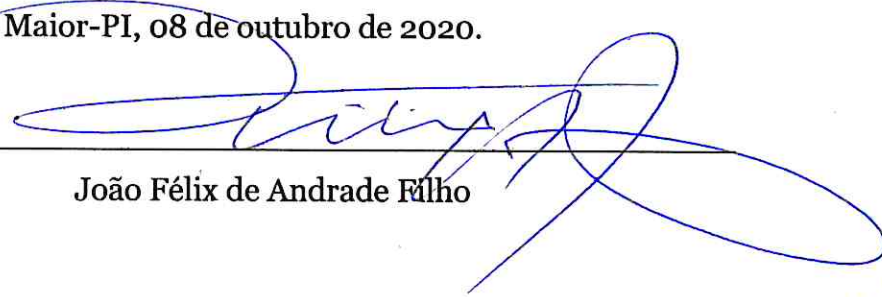
Processo nº TC-E 14911/2009

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, já qualificado no processo administrativo em epígrafe, com fundamento no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, vem à presença de V. Exa., vem perante V. Exa, requer em CARATER DE URGÊNCIA a devida CÓPIA dos autos do processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2009 - Processo TC-E 14911/2009.

Nestes termos

Pede Deferimento

Campo Maior-PI, 08 de outubro de 2020.


João Félix de Andrade Filho

Rec. 09/10/2020
Def.
Geraldo Gomes da Silva Junior
Diretor Geral
CPF: 394.460.263-74

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR FERNANDO ANDRADE
DE SOUSA - PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI**

Prestação de Contas do Exercício Financeiro do ano de 2008.

Processo nº TC-E 14911/2009

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, já qualificado no processo administrativo em epígrafe, com fundamento no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, vem à presença de V. Exa., vem perante V. Exa, manifestar e requerer o que segue:

O Requerente fora notificado, no dia 02/10/2020, para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, prazo este que finda-se amanhã.

Ocorre que, junto a notificação de citação da Câmara Municipal não fora enviado cópia, nem física e nem gravadas em cd, do processo nº TC-E 14911/2009.

Diante da ausência dos autos, e sem a possibilidade de realizar defesa preliminar, o Requerente protocolou no dia 09/10/2020 pedido de cópia dos autos, informando a servidora Eva que poderia ir até as dependências da Câmara a qualquer hora, até mesmo no final de semana e feriado. Fato este que também fora dado conhecimento para o Diretor de Secretaria.

Contudo, até a presente data ainda não conseguiu ter acesso aos autos. Dessa forma, encontra-se o mesmo impossibilitado de fazer sua defesa.

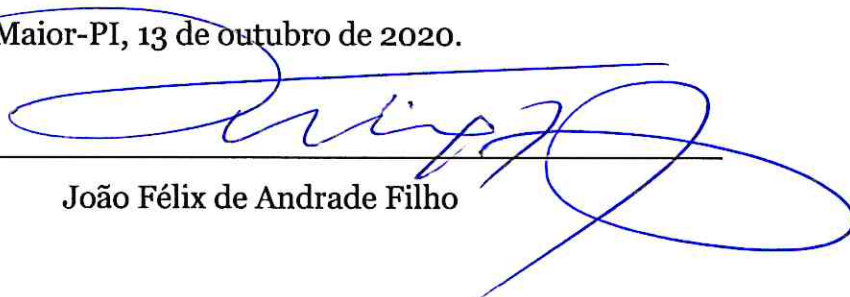


Requerendo assim, que seja tido como inválida a primeira citação, que seja realizada uma nova notificação do ex gestor, e que dessa vez a referida notificação se faz acompanhar de todas as peças necessárias para garantia do contraditório e da ampla defesa.

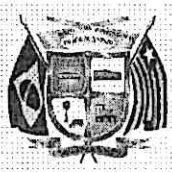
Nestes termos

Pede Deferimento

Campo Maior-PI, 13 de outubro de 2020.



João Félix de Andrade Filho



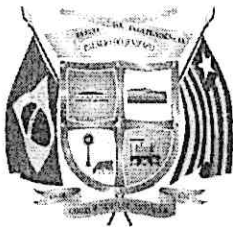
Câmara Municipal de Campo Maior - PI - Campo Maior - PI
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000018

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02020/10/13000018

Número / Ano	000018/2020
Data / Horário	13/10/2020 - 11:28:15
Assunto	João Felix de Andrade do Filho, Requer Nova Citação para Apresentar Defesa nos Processos de Prestação de contas que tramitam na presente casa do ano de 2008 nº TCE 14911/2009.
Interessado	Fernando Andrade Sousa
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Requerimento
Número Páginas	4
Emitido por	saploper



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



NOTIFICAÇÃO

Ao Sr.(a) JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Maior/PI, COMUNICO o recebimento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2008, Processo n. 14.911/2009 considerando-se V. Sr. NOTIFICADO, para apresentar DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da ciência deste documento, para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Campo Maior/PI, 13 de Outubro de 2020.

Fernando Andrade de Sousa

Fernando Andrade de Sousa

Presidente

Ciente:

Em

16/10/2020

[Handwritten signature]

Nome do Prefeito

Campo Maior-PI, 28 de outubro de 2020.

Ao senhor
Fernando Andrade de Sousa
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Campo Maior-PI

Ref. aos Processos de Julgamento das Contas dos exercícios financeiros de 2008, 2009 e 2010, respectivamente sob os nº TC-E 014.911/2009, TC-E 015.657/10 e TC-E 014.084/11.

Ilustre Vereador,

O Peticionário foi notificado por essa Casa Legislativa para apresentar Defesas Preliminares, acerca da Prestação de Contas apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, referente aos exercícios financeiros dos anos de 2008, 2009 e 2010, respectivamente sob os nºs TC-E 014.911/2009, TC-E 015.657/10 e TC-E 014.084/11.

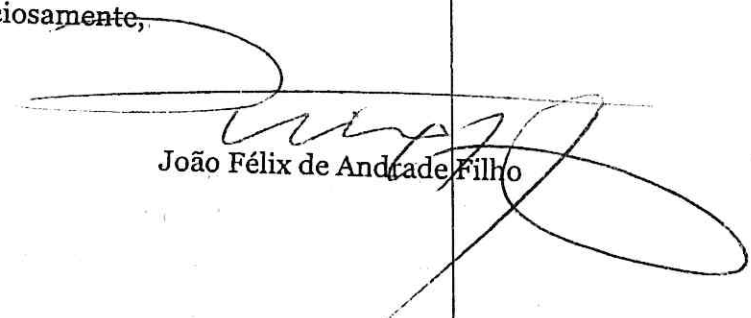
Sucedendo que, resta impossibilitado o exercício da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV e LIV), vez que não restou apresentada junto a presente notificação a cópia integral dos citados processos de prestação de contas, junto ao TCE/PI, relativo aos anos de 2008 e 2010.

Apesar de juntamente com as notificações para a apresentação de Defesa Preliminar constar os CD's, o quais deveriam conter as cópias integrais dos autos dos processos de Prestação de contas referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, somente aquele relativo ao ano de 2009 veio com cópia integral daqueles autos, consoante resta evidenciado por aqueles CD's enviados ao Peticionante, em anexo.

Deveras, sem aquela cópia integral do processo de prestação de contas não é possível o exercício da ampla defesa. Também resta prejudicado o citado direito ante a ausência de qualquer manifestação da Comissão específica, que analisará as referidas contas, antes do julgamento pelo plenário dessa Casa legislativa.

Dessa forma, impõe-se seja anulada a citação ora questionada e que seja refeito o ato de citação, de sorte que a nova notificação seja acompanhada de cópia integral dos processos de prestação de contas dos anos de 2008 e 2010, julgados perante o TCE/PI e de eventual parecer da Comissão específica desta Casa Legislativa, devolvendo-se o prazo de defesa, sob pena de nulidade do procedimento.

Atenciosamente,


João Félix de Andrade Filho

Recebido
Escritório de Defesa
29/10/2020
12:25



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça João Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252-4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



ATA Nº 46/2022

Ata da Sessão Ordinária da 20ª Legislatura da 1ª Sessão Legislativa

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, na cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, no recinto do Plenário Francisco das Chagas Oliveira, Praça Bona Primo S/N, às dezenove horas e trinta minutos, procedeu-se a **Sessão Ordinária nº 21/2022**. Presentes os Vereadores: **SEBASTIÃO DE SENA ROSA NETO, MICHELLE KELLY OLIVEIRA BARBOSA CARDOSO, ANTÔNIO WILSON ANDRADE NETO, GERALDO DAVID BANDEIRA PAZ, JOSÉ FRANCISCO SÁVIO MIRANDA PEREIRA, LUÍS RODRIGUES LIMA, MANOEL PERES DOS SANTOS NETO, MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO GOMES LIMA, MIZARLEIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA, WILDEM DE AZEVEDO BRITO E ZACARIAS GONDIN LINS NETO**. Havendo número legal o Senhor Presidente declara aberta a Sessão Ordinária, convida a segunda secretária Vereadora Mizarleia Almeida para fazer a leitura das Atas nº 39, 40, 41 e 42/2022, que foram aprovadas por unanimidade, na sequência convida o primeiro secretário Neto dos Corredores para fazer a leitura do expediente. **EXPEDIENTE**: Constou do Projeto de Lei nº **29/2022** de autoria do Vereador Antônio Wilson Andrade Neto, "Denomina de rua Cassiano Pereira dos Santos, o logradouro situado no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior-PI e dá outras providências." - dos Requerimentos nº **91/2022**, solicitando do Secretário Municipal de Obras, calçamento para a rua Lara Rosa, que fica no cruzamento da rua Amazonas com a Avenida Marcelo Castelo Branco-bairro Cidade Nova. - nº **92/2022**, solicitando do Secretário Municipal de Infraestrutura, o complemento do calçamento da rua Justino Moura-bairro de Fátima que fica no sentido do bairro Cidade Nova. - nº **93/2022**, solicitando do Secretário Municipal de Iluminação Pública, um Poste para a rua Lara Rosa- bairro Cidade Nova localizado no cruzamento com a rua Amazonas e Avenida Marcelo Castelo Branco - e dos Projetos de Resolução nº **396/2022**, homenageando à senhora Maria do Socorro da Silva Santos, com o título de cidadã campo-maiorense - e nº **397/2022**, concedendo o Título de Cidadão Campo-maiorense ao Senhor José Tadeu Carneiro Cardoso, todos de autoria da Vereadora Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso- e do Projeto de Lei nº **026/2022**, oriundo do Executivo Municipal, "Autorizo o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar em mais 30% (trinta por cento) do Orçamento-Programa vigente, para o fim a que se destina. **PEQUENO EXPEDIENTE**: Vereador **ZACARIAS GONDIN LINS NETO** - Relata uma visita que fez ao Secretário Municipal de Finanças para buscar informações sobre o pagamento dos 42 profissionais que fazem parte do mutirão de limpeza de nossa cidade e, neste contexto pede apoio do líder da situação Neto dos Corredores para que sensibilize o gestor atualizar os proventos desta categoria que realiza um trabalho essencial para a manutenção da limpeza de nossa cidade. Vereadora **MICHELLE KELLY OLIVEIRA BARBOSA CARDOSO**-Defende suas proposições solicitando do Secretário municipal de obras, complemento de calçamento para as ruas Lara Rosa e Justino Moura-bairro de Fátima e, requerendo do Secretário Municipal de Iluminação Pública, um poste para iluminar um trecho da rua Lara Rosa- bairro



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252-4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



Carneiro, apoia projetos sociais a exemplo do Projeto ABADÁ CAPOEIRA e, a senhora Maria do Socorro da Silva Santos, que está à frente do Pax União em nossa cidade há dez anos envolvida em projetos sociais. Comenta a Audiência Pública realizada nesta Casa para discutir a criação do Fundo Municipal da cultura. Reafirma seu total apoio à luta dos garis, pede a sensibilização do gestor para que reveja esta situação. **ORDEM DO DIA:** Requerimento nº 91, 92 e 93/2022 - Projetos de Resolução nº 390, 393, 395, 396 e 397/2022, foram aprovados por unanimidade. - Projeto de Lei nº 29/2022 do Legislativo e Projeto nº 026/2022 do Executivo, foram para as Comissões da Câmara. Em seguida o Senhor Presidente convoca os senhores vereadores e, senhoras vereadoras para uma Sessão Extraordinária dia 27.10.2022, às 9h, para tratar exclusivamente do Projeto de Lei nº **026/2022**, oriundo do Executivo Municipal, "Autorizo o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar em mais 30% (trinta por cento) do Orçamento-Programa vigente, para o fim a que se destina. Em ato contínuo o Senhor Presidente comunica que se encontra nesta Casa Legislativa Prestações de Contas de ex-Prefeitos deste Município. Em seguida informa o relator Vereador Antônio Wilson Andrade Neto, não por falta de interesse mas, por questão administrativa, nomeia o Vereador Manoel Peres dos Santos Neto como relator ad hoc dos Processos de Prestação de Contas de gestão ou governo em conformidade com a prerrogativa da Mesa Diretora previsto no Artigo 20, Inciso XXII, alínea I, bem como o Art. 57 do Regimento Interno, sendo assim, o Relator ad hoc Vereador Manoel Peres dos Santos Neto terá dez dias para apresentar todos os relatórios das prestações de contas dos ex-gestores do município de Campo Maior. **GRANDE EXPEDIENTE: Vereador ZACARIAS GONDIN LINS NETO-** Frisou alguns pontos do Projeto de Lei nº 024/2022 -LOA como a receita de serviço, operação de crédito, previsto para o gestor municipal utilizar no próximo ano, porém não entendeu esse aumento de dez vezes mais do que foi trabalhado previsto para o ano de 2022. **Vereador MANOEL PERES DOS SANTOS NETO na função de líder** - Explanou a finalidade do Projeto de Lei nº 026/2022 para o município de Campo Maior. Em seguida esclareceu a questão dos mutirões que é um trabalho temporário, mas o gestor sensível àquelas pessoas vulneráveis e com mais tempo de serviço, autorizou aos Secretários a buscarem esses trabalhadores e alocá-los em outras funções da administração Municipal, ao mesmo tempo informa que o Executivo Municipal está preparando um Projeto com um aumento significativo para o bolsa social no qual esses trabalhadores serão inseridos. Se coloca à disposição para qualquer dúvida, bem como se unirem em cima dessa questão. **EXPLICAÇÃO PESSOAIS:** Não houve. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente declara encerrada a Sessão Ordinária e para constar eu Secretário lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será assinada por quem de direito.

Presidente

Secretário

APROVADO
27/10/2022

**EXMO. SR. VEREADOR FERNANDO ANDRADE DE SOUSA - PRESIDENTE
DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI**

Ref. a Notificação s/n.

Prestação de Contas do Exercício Financeiro do ano de 2008.

Processo nº TC-E 014.911/09

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no RG nº 336.931 SSP/PI, CPF sob nº 218.048.423-20, residente e domiciliado na Rua Aldenor Monteiro, nº 115, Bairro Parque Zuriki, Campo Maior-PI, com fundamento no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, vem à presença de V. Exa., apresentar

DEFESA PRELIMINAR,

com vistas a esclarecer as falhas apontadas no **Parecer Prévio nº 79/2011**, relativo as Contas de Governo e no julgamento das **Contas de Gestão (Acórdão nº 1.802/2011)** da Prefeitura Municipal de Campo Maior, o fazendo com base nas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

DOS FATOS

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, examinou a Prestação de Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura de Campo Maior-PI, emitindo Parecer Prévio pela sua aprovação e pelo julgamento de regularidade, ainda que com ressalvas, às Contas de Gestão dessa Edilidade, relativa ao exercício financeiro do ano de 2008, Processo TC-E nº 014.911/09,

de responsabilidade de João Felix de Andrade Filho e que passaremos a comentá-las adiante:

1. CONTAS DE GOVERNO: O Relatório da DFAM apontou como principais falhas: a) orçamento superestimado; b) não envio da relação de devedores que compõe o "ativo realizável"; c) divergência na conta restos a pagar consolidada; d) elevado déficit financeiro; e) gasto com profissionais do magistério/FUNDEB inferior ao limite legal.

Referidas falhas, representam falhas de caráter operacional e contábil, as quais além de não geraram nenhum prejuízo econômico financeiro ao Município, não ensejam, pois, a reprovabilidade das contas.

Destaque-se que no tocante à relação dos devedores que compõe o "ativo realizável" (R\$ 104.935,67), a própria DFAM concluiu que a falha foi sanada, em razão de que foi enviada a relação dos devedores do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Campo Maior-PI, cuja soma dos débitos corresponde ao valor consolidado deste crédito da administração.

Tais valores integram as finanças do SAAE, que constitui uma entidade autônoma (autarquia municipal), com prestação de contas própria junto à esta Corte de Contas. Esclarece-se, que essa divergência de valores decorre de adiantamentos feitos pelo SAAE aos funcionários, conforme consta da prestação de contas do SAAE (Processo nº TC-O-011346/10).

Quanto à ausência de fiscalização dessa entidade Autárquica por parte do Município de Campo Maior-PI, é importante frisar a autonomia desse ente municipal, que possui regime próprio e prestação de contas própria, possuindo autonomia financeira, contábil e administrativa.

Por outro lado, é importante repisar novamente os argumentos de defesa, no tocante ao gasto com profissionais do Magistério inferior ao limite legal.

Segundo o relatório da DFAM, o Município aplicou, durante o exercício, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, o montante de R\$ 3.347.917,95 (três milhões, trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e dezessete e noventa e cinco centavos). Tal valor representa 53,09% dos recursos recebidos pelo Fundo/FUNDEB, descumprindo o estabelecido no art. 60, §5º, do ADCT e no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07.

Entretanto, como se pode observar, o gasto com os profissionais do magistério da educação básica efetivamente realizado foi de R\$ 4.333.662,37 (quatro milhões, trezentos e trinta e três mil e seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), que equivale a 67,33% dos recursos federais.

A DFAM desconsiderou, por completo, R\$ 985.744,42 (novecentos e oitenta e cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), correspondente às contratações por tempo determinado, sob alegação de que foram celebradas sem a observância da Lei Federal nº 8.745/93, de acordo com o art. 30, §2º da Resolução nº 1.605/07, portanto, desconsideradas no cômputo dos 60%.

Nesse ponto, urge esclarecer a necessidade urgente de professores da rede municipal de ensino de Campo Maior, tendo em vista ser um município, que como a grande maioria dos municípios brasileiros, possui um sistema educacional precário e carente.

A contratação de professores mediante contratação temporária, deriva justamente, da exígua necessidade, haja vista, que a educação é um direito constitucionalmente previsto e não requer esperas e delongas com um processo de seleção, ainda mais considerando que o município à época das contratações necessitava de mais professores além dos já concursados em seus quadros.

Saliente-se, ainda, que o montante despendido com pagamento de professores temporários não comprometeu de forma considerável os recursos

do FUNDEB. Ainda mais se se considerar, que a grande maioria dos professores já é concursada.

Assim, eminente relator, faz-se necessário aplicar o princípio da verdade real ao presente caso, eis que os professores contratados efetivamente estavam em sala de aula, prestando o serviço a contento, com o objetivo de não deixar a educação municipal precária e paralisada.

Os recursos dos 60% do FUNDEF devem ser empregados na remuneração de profissionais que desempenhem atividades típicas do magistério, independentemente de a natureza do cargo ser efetiva ou não.

Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público, além dos profissionais que exercem atividades de docência, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional; a formação destes será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, de acordo com o artigo 64 da Lei no 9.394/96. Enquadrados nestas condições, e estando em efetivo exercício no Ensino Fundamental público, tais profissionais podem ser remunerados com recursos do FUNDEF 60%. O que em verdade, foi verificado no caso em questão.

Desta feita, não houve qualquer má-fé do ex-gestor na aplicação dos recursos do FUNDEB, nem mesmo lesão financeira ao erário público, o que demonstra mais uma vez que o julgamento de irregularidade das contas é desarrazoado e desproporcional.

2. CONTAS DE GESTÃO 2.1. PREFEITURA: O Relatório da DFAM apontou as seguintes falhas: a) atraso no envio dos balancetes mensais; b) ausência de peças componentes da prestação de contas; c) movimentação financeira com divergência no saldo de abertura; d) ocorrência de dois cheques devolvidos; e) ausência e/ou irregularidades de processos licitatórios; f)

elevado índice de contratações de serviços por tempo determinado; g) licitação em modalidade inadequada e aquisição de produtos junto a credores não adjudicados; h) classificação indevida das despesas com pessoal e não retenção de INSS; i) cobrança indevida de ISS; j) não retenção de INSS dos serviços prestados; l) contratação de servidores sem concurso público; m) contratação de banda musical sem retenção de INSS/IRPF; n) pagamento de inativos sem que haja Regime Próprio e sem apreciação do TCE-PI.

Quanto ao atraso no envio de balancetes o relatório aponta uma média de 2,16 dias de atraso na entrega dos balancetes mensais nos doze meses.

Insta observar que os balancetes foram entregues, o que possibilitou a análise das referidas contas, mormente, considerando, que o gestor em nenhum momento se omitiu no dever de prestar contas.

Referida falha é apenas de natureza formal e administrativa, que não caracteriza nenhum prejuízo à Administração Pública, fato este que, por si só, não enseja a reprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior.

Necessário pontuar, que o envio do Balanço Geral e balancetes mensais dependem de análise contábil/financeira, sobre a qual o Gestor não tem qualquer ingerência, mas que foram sanadas com o envio dos documentos em oportunidade posterior.

Desta feita, não se pode olvidar que o julgamento de irregularidade das contas da Prefeitura Municipal é penalidade por demais grave ao gestor, ante o motivo de falha meramente formal, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário.

Em outro ponto, o Relatório aponta a ausência de peças componentes da prestação de contas, bem como a ausência e/ou irregularidade dos procedimentos licitatórios. Referida falha é apenas de

natureza formal, que não causaram danos ao erário e à saúde financeira do Município.

Ressalte-se que em sede de defesa preliminar, o ex-gestor encaminhou a essa Corte de Contas algumas dessas peças, entretanto, restaram ausente outras em razão de falhas de caráter operacional e contábil.

No tocante às falhas nos procedimentos licitatórios, importante colacionar mais uma vez, os princípios da verdade real, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista, que o Gestor não se absteve de realizar os procedimentos licitatórios, nem mesmo tentou inviabilizar a competição dos licitantes. É necessário atentar-se para que o objetivo primordial da licitação é assegurar a melhor proposta à Administração Pública, atendendo aos princípios da legalidade e da moralidade administrativos, o que em verdade, aconteceu com a Administração Municipal de Campo Maior na gestão do ora Peticionante.

As falhas apontadas nos procedimentos licitatórios, são falhas formais que não ensejaram, repise-se, desvio de recursos, locupletamento ilícito ou mesmo favorecimento pessoal. Não podem, assim, concorrer para o julgamento de irregularidade das contas ora analisadas.

É importante destacar que as falhas apontadas nos procedimentos licitatórios decorrem de deficiências organizacionais da Administração Municipal.

Ora, douto Relator deficiências organizacionais é uma praxe em nosso país, devido à falta/baixa de escolaridade de imensa massa da população brasileira, bem como o pouco aporte de recursos financeiros. A Administração Municipal é composta por munícipes da região, que estão sempre à procura de qualificação, entretanto, ainda falta muito para a eficiência do serviço público.

Interessante, ressaltar que frustrar licitação "compreende qualquer conduta de agente público e/ou competidor, individual ou plural, destinada a desvirtuar a competição pública pré-contratual, transformando o certame de seleção de eventuais contratantes com o Poder Público em ocasião para favorecimentos, fraudes e toda espécie de expedientes ilícitos tendentes a prestigiar interesses particulares em prejuízo do interesse público". (WALDO FAZZIO JUNIOR - "Atos de Improbidade Administrativa" - Ed. Atlas - 2.007 - p. 141).

Não evidenciado qualquer favorecimento a particulares ou ao gestor público. Sequer de danos ao erário público há falar. De outra parte, as irregularidades apontadas são apenas de natureza formal e administrativa, que não caracterizam nenhum prejuízo à Administração Pública/interesse público. Pelo contrário, apenas demonstram a preocupação em dar condições de ampla competitividade aos participantes, principalmente, os que residem na região.

No ponto referente à movimentação financeira com divergência no saldo de abertura, importa esclarecer que o próprio relatório da DFAM considerou a falha sanada, acolhendo as justificativas de defesa.

Outrossim, a DFAM aponta a ocorrência de dois cheques devolvidos, no valor total de R\$ 6.221,00 (seis mil duzentos e vinte e um reais).

Ocorre, eminente relator, que os referidos cheques foram devolvidos uma única vez, sendo posteriormente compensados e devidamente liquidados.

Houve apenas um equívoco na contabilização dos gastos gerando a emissão dos susomencionados cheques, que, entretanto, não trouxe maiores prejuízos ao erário. Destaque-se, que essa Corte de Contas em outras decisões já acatou as justificativas apresentadas por gestores, afastando o julgamento de irregularidade, levando em consideração o número de cheques devolvidos, que no presente caso foram apenas dois, e ainda, o valor dos mesmos, os quais não possuem valores de grave representatividade.

Mais à frente o Relatório da DFAM descreve que o Município de Campo Maior-PI não possui Regime Próprio de Previdência, no entanto o chefe do Poder Executivo, autorizou o pagamento de pensões, aposentadorias e reformas. Ressaltou que compete ao Tribunal de Contas do Estado apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões. Entretanto, não foi encontrado nenhum processo de apreciação pela Divisão de Aposentadorias e Pensões desta Corte de Contas.

Ocorre, conselheiro relator, que a continuidade da Administração Pública criou essa situação. Quando o ora justificante assumiu a Prefeitura Municipal de Campo Maior já havia o pagamento desses benefícios, os quais decorrem de decisão judicial.

Como se sabe a alguns anos atrás vários municípios piauienses instituiu regime próprio de previdência, e passaram a pagar os benefícios previdenciários próprios, entretanto por pouco tempo, tendo em vista que anos depois foram obrigados a retornarem ao regime geral de previdência social em razão da ilegalidade dos referidos dispositivos.

Seguindo-se à declaração de ilegalidade das leis municipais que instituíram o regime próprio de previdência, os beneficiados ingressaram na Justiça com o objetivo de reaverem o pagamento dos benefícios pelo Regime Próprio, o que foi concedido. Portanto, conselheiros, o pagamento de pensões, aposentadorias e reformas está amparado em decisões judiciais, haja vista a inexistência de Regime Próprio de Previdência.

Finalmente, há de se mencionar que o Relatório da DFAM aponta a existência de contratação de servidores sem concurso público e do excessivo número de contratados temporariamente.

Referidos servidores foram contratados ante a iminente necessidade do serviço, e à continuidade da Administração Pública, a qual não pode parar.

III - irregulares, nos casos de omissão no dever de prestar contas; de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; de alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou da prática de ato de gestão com desvio de finalidade.

O julgamento de irregularidade das contas ocorre em cinco situações: 1) no caso de omissão no dever de prestar contas; 2) de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; 3) de dano ao erário, decorrente de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; 4) de alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; 5) prática de ato de gestão com desvio de finalidade.

In casu, a suposta prática do ex-prefeito de Campo Maior não incorre em nenhuma das hipóteses susomencionadas, posto que em nenhum momento o mesmo teve intenção de lesar o erário, nem mesmo incorreu em grave infração.

O julgamento de irregularidade das contas do executivo municipal é penalidade por demais grave ao ex-gestor, considerando o princípio da verdade real.

Não se observa, em relação ao ora recorrente, nenhuma irregularidade que possa efetivamente conduzir à aplicação de sanção tão drástica, como o julgamento irregular das contas, a qual influenciará diretamente na vida política do mesmo.

Assim, não se observa, em relação ao ora Peticionante, nenhuma irregularidade que possa efetivamente conduzir à aplicação de sanção tão

drástica, como o julgamento irregular das contas, a qual influenciará diretamente na vida política do mesmo.

DIANTE DO EXPOSTO, ratifica-se as justificativas apresentadas na defesa do ex-gestor no processo 014.911/09), considerando que não foi apontada nenhuma falha de natureza grave, nenhum caso de desvio de recursos e/ou malversação de dinheiro público, bem como, todas as falhas foram devidamente esclarecidas, ou sanadas em parte, onde o ex-gestor demonstrou de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável pelas contas do Município, pugnando que no julgamento das referidas contas, os Edis, votem julgando pela manutenção do **Parecer Prévio nº 79/2011 – TCE/PI**, julgando pela aprovação das contas de governo do Município de Campo Maior e o julgamento pela regularidade das Contas de Gestão da Prefeitura de Campo Maior-PI, relativas ao exercício financeiro do ano de 2008, de responsabilidade de JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO, em consonância com o **Acórdão nº 1.802/2011 – TCE/PI**.

É o que se requer.

Campo Maior-PI, 28 de outubro de 2020.



João Félix de Andrade Filho



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PARECER – RELATOR AD HOC

MATÉRIA: “Dispõe sobre a prestação de contas do Município de Campo Maior/PI, referente ao exercício de 2008”.

PARECER PRELIMINAR

I- RELATÓRIO:

Trata-se da Prestação de Contas do município de Campo Maior – PI ,relativo ao exercício financeiro de 2008, Processo TC-E nº 14911/2009 que, após análise realizada pelo Conselheiro Relator Delano Carneiro da Cunha Câmara, que levou a emissão de Parecer Prévio nº 79/2011 recomendando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Município de Campo Maior - PI, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal e arts. 61 a 63, e art. 120 da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 9.245/9.274, bem como **PELO JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas de Gestão, com esteio no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 9.245/9.274. E consequentemente a publicação do Acórdão **ACÓRDÃO** nº 1803/2011, vejamos:

PROCESSO TCE nº 014911/09 RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR RESPONSÁVEL: EDVALDO DA SILVA LIMA ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES COTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR. EXERCÍCIO 2008. Julgamento de regularidade com regularidade com ressalvas, Decisão unânime. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Maior, relativo ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade de Edvaldo da Silva Lima e, considerando as informações da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização (fis. 2590/265), o relatório da Inspetoria de Obras e Serviço Públicos - IOSP (fis. 2.656/2.709), o contraditório da V DFAM (fis. 9.030/9.074), o parecer do Ministério Público de Contas (fis. 9079/9135), e a sustentação oral do advogado fundamentado no Relatório e Voto do Relator (fis. 9245/9274) resolvem os integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, abaixo nominados, contraria a manifestação do Ministério Público de

Contas, unanimidade, contrária a manifestação do Ministério Público de Contas, julgar regularidade com ressalva, nos termos do artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, aplicar de multas no valor de 500 UFR-PI a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, de acordo com art. 41, II, "b", "c", e "d" da Lei nº 4.721, de 27/07/94, combinado com a Lei nº 4.768/95 e Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista as ocorrências: a) envio e não envio de documentos; b) ausência e/ou irregularidade de processos licitatórios [...].

O referido parecer e acórdão encontram-se desde o ano de 2020 para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Normas Regimentais, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade deste relator ad hoc devidamente nomeado pelo Presidente desta Casa Legislativa a emissão de parecer sobre o julgamento da Prestação de Contas Anual do Município de Campo Maior do exercício financeiro de 2008, a qual deverá ser julgada pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto na Constituição Federal.

II – DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO DAS CONTAS

É de bom alvitre tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização. O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE, vejamos:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”. (g.n)

Dessa forma, fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional, os

Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

Sobre esse ponto, é bom explicar que não seria razoável trazer situações que não foram previstas nos respectivos relatórios sob pena de evidenciar clara nulidade administrativa, visto que a defesa somente pode exercer seu trabalho de acordo com o conteúdo dos apontamentos, não sendo correto surpreender a temática com assuntos não discutidos, protegendo a constitucionalidade deste processo, face aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em breve conclusão, O Tribunal de Contas do Estado, nobre instituição que sempre pauta seus trabalhos por princípios éticos, se constitui em mero órgão parecerista e auxiliar, não possuindo a autonomia decisória exclusiva desta Câmara de Vereadores

Sobre os temas abordados neste relatório, muitos já foram objeto de discussão na Tribuna desta casa, não constituindo grandes novidades.

Cabe a esta Casa Legislativa, se quiser, receber e analisar de forma absolutamente independente os assuntos analisados, e verificar se as conclusões são adequadas à realidade da gestão pública, julgando em mérito os administradores e suas tomadas de decisão.

III – SÍNTESE:

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, analisando a prestação de contas anual do Município de Campo Maior/PI exercício financeiro de 2008, tendo como ex gestor João Felix de Andrade Filho, através do processo TCE nº 14911/2009, constatou as seguintes irregularidades a seguir elencadas:

CONTAS DE GOVERNO - exercício financeiro 2008

- 1) ORÇAMENTO SUPESTIMADO;
- 2) NÃO ENVIO DA RELAÇÃO DE DEVEDORES QUE COMPÕEM O “ATIVO REALIZÁVEL”;
- 3) INCONGRUÊNCIA NO REGISTRO DE RESTO A PAGAR
- 4) DÉFICIT FINANCEIRO (ATIVO – PASSIVO FINANCEIRO) NO VALOR DE R\$ 1.723.161,58

CONTAS DE GESTÃO - exercício financeiro de 2008

- 1) ENVIO INTEMPESTIVO DE BALANCETES MENCIAIS;

- 2) NÃO ENVIO E INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS;
- 3) DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA;
- 4) EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO FUNDOS;
- 5) AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS;
- 6) FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA;
- 7) ELEVADO ÍNDICE DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO, DE FORMA CONTINUADA SEM COMPROVAÇÃO DE TESTE SELETIVO;
- 8) LICITAÇÃO EM MODALIDADE INDEVIDA E AQUISIÇÃO DE PRODUTOS JUNTOS A CREDORES NÃO ADJUDICADOS;
- 9) CLASSIFICAÇÃO INDEVIDADA DAS DESPESAS COM PESSOAL E NÃO RETENÇÃO DE INSS;
- 10) COBRANÇA INDEVIDA DE ISS CAUSANDO A NÃO RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA;
- 11) NÃO RETENÇÃO DE INSS DOS SERVIÇOS PRESTADOS;
- 12) CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO;
- 13) CONTRATAÇÃO DE BANDA MUSICAL SEM RETENÇÃO DE INSS/IRRF;
- 14) PAGAMENTO DE INATIVOS SEM QUE HAJA REGIME PRÓPRIO E SEM A APRECIÇÃO DO TCE-PI.

Sendo confeccionado o seguinte Parecer Prévio nos termos do voto do Desembargador Relator:

PARECER PRÉVIO Nº 79/2011 PROCESSO TCE nº014911/09 RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA CONTAS DE GOVERNO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR - 2008 PREFEITO: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO ADVOGADA: HILANA MART[NA LOPES MOUSINHO NEIVA.

Contas de Governo da Prefeitura Município de Campo Maior. Exercício 2008. Parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas. Decisão Unânime.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO –DO PIAUÍ, nos termos da Constituição Federal artigo 31, § 2º e arts. 61 a 63, e art. 120 da Lei nº 5.888/09, após relatar analisar e discutir a presente prestação de contas, considerando as informações técnicas emitidas pela VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização (fis. 2590/265 1), o relatório da Inspeção de Obras e Serviço Públicos - IOSP (fis. 2.656/2.709), o contraditório da V DFAM (fis. 9.030/9.074), o parecer do Ministério Público de Contas (fis. 9079/9135), e a sustentação oral da advogada fundamentado, o Relatório e Voto do Relator (fis. 9245/9278), por unanimidade, contrária a manifestação do Ministério Público de Contas, resolve **emitir PARECER PREVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR**, relativo ao exercício de 2008, sob a

responsabilidade João Félix de Andrade Filho, tendo em vista as seguintes falhas: a) orçamento superestimado) não envio da relação de devedores que compõem o "ativo realizável"; c) incongruência no resto a pagar; e d) déficit financeiro, no valor de R\$ 1.723.161,58. Decidiu-se ainda pela remessa dos autos à Câmara Municipal de Campo Maior para o respectivo julgamento. Presentes os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente, em virtude da ausência, por motivo justificado do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Cons. Luciano Nunes Santos, Olavo Rebelo de Carvalho Filho, Conselheiro Guilherme Xavier de Oliveira Neto, os Cons. Substitutos Jaime Amorim Júnior, convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons^o Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substitui, nestes processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado). Representante do Ministério Público dyContas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. I / Sessão Plenária Ordinária nº30. 19 de maio de 2011.

Em síntese, é o que passo a analisar detalhadamente.

IV - DA ANÁLISE

Em se tratando da análise das contas do gestor João Félix de Andrade Filho referente ao exercício de 2008, não nos parece salutar tecer análise minuciosa quanto aos pontos regulares, já que, conforme análise técnica está dentro dos padrões.

Ainda, nos convém fazer análise nas argumentações de eventuais irregularidades e é o que passo a fazer.

IV.1- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO ANO 2008

Para emissão deste parecer levam-se em consideração, o Relatório da DFAM que apontou como as principais falhas: a) orçamento superestimado; b) não envio de devedores que compõem o "ativo realizável"; c) divergência na conta resto a pagar consolidada; d) elevado déficit financeiro.

Referidas falhas, representam falhas de caráter operacional e contábil, as quais não geram nenhum prejuízo econômico financeiro ao Município, não ensejando assim reprovabilidade das contas.

Destaque-se que no tocante à relação dos devedores que compõe o "ativo realizável" a própria DFAM chegou a concluir que a referida falha fora sanada em razão de que foi enviado ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí a relação dos devedores do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Campo Maior – PI, cuja soma dos débitos corresponde ao valor consolidado deste crédito da Administração Pública.

IV.2 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE CAMPO MAIOR/PI - EXERCÍCIO 2008:

O Relatório da DFAM apontou as seguintes falhas: a) atraso no envio dos balancetes mensais; b) ausência de peças componentes da prestação de contas; c) movimentação financeira com divergência no saldo de abertura; d) ocorrência de dois cheques devolvidos; e) ausência e/ou irregularidades de processos licitatórios; f) elevado índice de contratações de serviços por tempo determinado; g) licitação em modalidade inadequada e aquisição de produtos junto a credores não adjudicados; h) classificação indevida das despesas com pessoal e não retenção de INSS; i) cobrança indevida de ISS; j) não retenção de INSS dos serviços prestados; l) contratação de servidores sem concurso público; m) contratação de banda musical sem retenção de INSS/IRPF; n) pagamento de inativos sem que haja Regime Próprio e sem apreciação do TCE-PI.

Quanto ao atraso no envio de balancetes o relatório aponta uma média de 2,16 dias de atraso na entrega dos balancetes mensais nos doze meses.

Insta observar que os balancetes foram entregues, o que possibilitou a análise das referidas contas, mormente, considerando, que o gestor em nenhum momento omitiu-se no dever de prestar contas.

Referida falha é apenas de natureza formal e administrativa, que não caracteriza nenhum prejuízo à Administração Pública, fato este que, por si só, não enseja a reprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior.

Necessário pontuar, que o envio do Balanço Geral e balancetes mensais dependem de análise contábil/financeira, sobre a qual o Gestor não tem qualquer ingerência, mas que foram sanadas com o envio dos documentos em oportunidade posterior.

Desta feita, não se pode olvidar que o julgamento de irregularidade das contas da Prefeitura Municipal é penalidade Por demais grave ao gestor, ante o motivo de falha meramente formal, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário.

Ressalte-se que em sede de defesa preliminar, o ex-gestor encaminhou a essa Corte de Contas algumas dessas peças, entretanto, restaram ausente outras em razão de falhas de caráter operacional e contábil.

No tocante às falhas nos procedimentos licitatórios As falhas apontadas nos procedimentos licitatórios, são falhas formais que não ensejaram, repisem-se, desvio de recursos, locupletamento ilícito ou mesmo favorecimento pessoal. Não podem, assim,

concorrer para o julgamento de irregularidade das contas ora analisadas. É importante destacar que as falhas apontadas nos procedimentos licitatórios decorrem de deficiências organizacionais da Administração Municipal.

No ponto referente à movimentação financeira com divergência no saldo de abertura, importa esclarecer que o próprio relatório da DFAM considerou a falha sanada, acolhendo as justificativas de defesa. Outrossim, a DFAM aponta a ocorrência de dois cheques devolvidos, no valor total de R\$ 6.221,00 (seis mil duzentos e vinte e um reais).

Ocorre eminente relator, que os referidos cheques foram devolvidos uma única vez, sendo posteriormente compensados e devidamente liquidados. Houve apenas um equívoco na contabilização dos gastos gerando a emissão dos supra mencionados cheques, que, entretanto, não trouxe maiores prejuízos ao erário.

Destaque-se, que essa Corte de Contas em outras decisões já acatou as justificativas apresentadas por gestores, afastando o julgamento de irregularidade, levando em consideração o número de cheques devolvidos, que no presente caso foram apenas dois, e ainda, o valor dos mesmos, os quais não possuem valores de grave representatividade.

Ademais, aponta a existência de contratação de servidores sem concurso público e do excessivo número de contratados temporariamente. Referidos servidores foram contratados ante a iminente necessidade do serviço, e à continuidade da Administração Pública, a qual não pode parar. Entretanto, durante seu mandato o gestor tentou tomar providências para sanar essa irregularidade, inclusive para realização de concurso público. Tendo assinado TERMO DE ADESÃO com fito de aderir ao concurso público unificado realizado pela Associação Piauiense de Municípios - APPM.

Pelo referido TERMO DE ADESÃO, o Município de Campo Maior, através de seu prefeito municipal, ora justificante, aderiu ao Termo de Cooperação que firmou-se entre o Ministério público do Trabalho da 22 Região, o Ministério Público do Estado do Piauí e a Associação Piauiense de Municípios - APPM, com vistas a que fosse realizado Concurso Público Unificado, tendo esse inclusive já se realizado no ano de 2009.

E mais, não houve prejuízos significativos ao erário, não ensejando a total reprovação das contas. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o art. 122, III, da Lei estadual nº 5.888/09:

Art. 122. As contas serão julgadas: III - irregulares, nos casos de omissão no dever de prestar contas; de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário, decorrente de ato de

gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; de alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou da prática de ato de gestão com desvio de finalidade.

Pela análise dos autos do Processo TCE-PI nº 14911/2009, em especial o Parecer Prévio emitido pelo Nobre Desembargador Relator, vislumbram-se presentes incontestáveis razões para que se aprove o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas referente à prestação de contas de governo e gestão do exercício financeiro de 2008.

V – CONCLUSÃO:

No tocante as falhas detectadas pelo Tribunal de Contas na prestação de contas de Governo e Gestão, nesse momento não se observa nenhuma de caráter grave ou que tenha gerado lesão ao patrimônio público.

O julgamento de irregularidade das contas ocorre em cinco situações: 1) no caso de omissão no dever de prestar contas; 2) de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; 3) de dano ao erário, decorrente de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; 4) de alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; 5) prática de ato de gestão com desvio de finalidade.

In casu, a suposta prática do ex-prefeito de Campo Maior não incorre em nenhuma das hipóteses supramencionadas, posto que em nenhum momento o mesmo teve intenção de lesar o erário, nem mesmo incorreu em grave infração.

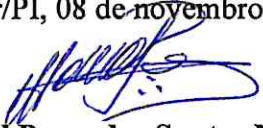
Pelo que se expôs no presente, este relator *AD HOC* OPINA pelo recebimento deste parecer manutenção do Parecer Prévio nº 79/2011 – TCE/PI, **julgando pela aprovação das contas de governo do Município de Campo Maior e o julgamento pela regularidade das Contas de Gestão da Prefeitura de Campo Maior-PI**, relativas ao exercício financeiro do ano de 2009, de responsabilidade de JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO, em consonância com o Acórdão nº 1.802/2011 – TCE/PI.

Devendo-se notificar o Sr. João Félix de Andrade Filho, afim de apresentar manifestação, se assim desejar, aos fatos aqui narrados, em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa.

Este é o parecer que apresento a esta Comissão para apreciação e após, encaminhamento ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior/PI.

Certo do atendimento deste pleito deixo aqui meus agradecimentos por me designar a esta relatoria.

Campo Maior/PI, 08 de novembro de 2022.



Manoel Peres dos Santos Neto
Relator da *ad hoc*



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camara@campomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



Ofício 67/2022,

Campo Maior(PI), 11 de novembro de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO

Campo Maior-PI

Assunto: Notificação Defesa Prestações de Contas Municipal Exercício 2008 2009 e 2010

Ilustríssimo Sr. João Félix de Andrade Filho,

Cumprimentando-o, comunico a Vossa Excelência que se encontra em apreciação nesta Câmara as prestações de contas do Município de Campo Maior/PI Processo TCE nº 14911/209 relativa ao exercício de 2008 - Processo TCE nº 15.657/2010 relativa ao exercício de 2009 e, Processo TCE 14.084/2011 relativa ao exercício de 2010, tendo como responsável o Sr. João Félix de Andrade Filho.

Vimos pelo presente **notificar** V. senhoria para apresentar defesa, caso entenda necessário, no prazo de 5 (cinco) dias corridos e improrrogáveis, contados da ciência da notificação, excluído do dia do recebimento. Conforme Emenda à Resolução nº 01/1990 que modificou o artigo 179, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Salientamos que o prazo Regimental de 5 (cinco) dias corridos estabelecidos garante o direito de ampla defesa e do contraditório, facultando a produção de provas, apresentação de testemunhas e defesa verbal o dia do julgamento das contas, bem como a possibilidade de vistas e extração de cópias de todo o processo a requerimento do gestor.

Assim como, enviamos cópia dos Pareceres Prévio da Comissão de Finanças, Orçamento e Ordem Econômica.

Por fim, coloco-me à disposição para outras que se fizerem necessárias, elevando meus votos de grande estima e consideração.

Atenciosamente

Sebastião de Sena Rosa Neto
Presidente da Câmara

**EXMO. SR. VEREADOR SEBASTIÃO DE SENA ROSA NETO -
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MAIOR-PI**

Ref. a Notificação s/n.

Prestação de Contas do Exercício Financeiro do ano de 2008.

Processo nº TC-E 014.911/09

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, já qualificado no presente procedimento, vem à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 30, V, "b" c/c o artigo 180, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Maior- PI, **requerer a manutenção da Defesa Preliminar devidamente protocolada nesta Câmara Municipal, e posteriormente a apreciação favorável, pelo plenário dessa Casa Legislativa, do Parecer do Relator Ad Hoc que opinou pela manutenção do Parecer Prévio nº 79/2011 do TCE-PI referente ao exercício financeiro 2008(Processo nº TC-E 014.911/09).**

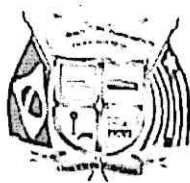
Por fim, requer que posteriormente seja emitido e apreciado pelo Plenário Decreto Legislativo, confirmando a aprovação, pelos fundamentos expostos no Parecer Prévio, **julgando pela aprovação das contas de governo do Município de Campo Maior e o julgamento pela regularidade das Contas de Gestão da Prefeitura de Campo Maior-PI, relativas ao exercício financeiro do ano de 2008**, de responsabilidade de **JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO**, em consonância com o **Acórdão nº 1.802/2011 – TCE/PI**.

É o que se requer.

Campo Maior-PI, 18 de novembro de 2022.



João Félix de Andrade Filho



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



NOTIFICAÇÃO

Ao Sr.(a) JOÃO FÉLIX DE ANDRADE

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Maior/PI, COMUNICO o julgamento das Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2008, 2009 e 2010, tendo em vista apresentação da defesa preliminar e Relatório Final do Relator Ad hoc, a ser realizado no Plenário desta Câmara Municipal de Campo Maior em 29 de novembro às 19h30.

Considerando V. SR. NOTIFICADO, para se quiser, manifestar-se durante o julgamento, com o fim de assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, e art. 180, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Maior.

Campo Maior - PI, 22 de novembro de 2022.

SEBASTIAO DE
SENA ROSA
NETO:1505900638
7

Assinado de forma digital
por SEBASTIAO DE SENA
ROSA NETO:15059006387
Dados: 2022.11.22
12:04:45 -03'00'

Sebastião de Sena Rosa Neto
Presidente

Ciente

Em

Nome do Prefeito

Ciente 13.30 horas



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PARECER – RELATOR AD HOC

MATÉRIA: “Dispõe sobre a prestação de contas do Município de Campo Maior/PI, referente ao exercício de 2008”.

PARECER FINAL

I- RELATÓRIO:

Trata-se da Prestação de Contas do município de Campo Maior – PI ,relativo ao exercício financeiro de 2008, Processo TC-E nº 14911/2009 que, após análise realizada pelo Conselheiro Relator Delano Carneiro da Cunha Câmara, que levou a emissão de Parecer Prévio nº 79/2011 recomendando pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do Município de Campo Maior - PI, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal e arts. 61 a 63, e art. 120 da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 9.245/9.274, bem como PELO JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas de Gestão, com esteio no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 9.245/9.274. E consequentemente a publicação do Acórdão ACÓRDÃO nº 1803/2011, vejamos:

PROCESSO TCE nº 014911/09 RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR RESPONSÁVEL: EDVALDO DA SILVA LIMA ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES COTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR. EXERCÍCIO 2008. **Julgamento de regularidade com regularidade com ressalvas, Decisão unânime.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Maior, relativo ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade de Edvaldo da Silva Lima e, considerando as informações da VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização (fis. 2590/265), o relatório da Inspetoria de Obras e Serviço Públicos - IOSP (fis. 2.656/2.709), o contraditório da V DFAM (fis. 9.030/9.074), o parecer do Ministério Público de Contas (fis. 9079/9135), e a sustentação oral do advogado fundamentado no Relatório e Voto do Relator (fis. 9245/9274) resolvem os integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. abaixo nominados. contraria a manifestação do Ministério Público de

Contas, unanimidade, contrária a manifestação do Ministério Público de Contas, julgar regularidade com ressalva, nos termos do artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, aplicar de multas no valor de 500 UFR-PI a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, de acordo com art. 41, II, "b", "c", e "d" da Lei nº 4.721, de 27/07/94, combinado com a Lei nº 4.768/95 e Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista as ocorrências: a) envio e não envio de documentos; b) ausência e/ou irregularidade de processos licitatórios [...].

O referido parecer e acórdão encontram-se desde o ano de 2020 para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Normas Regimentais, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade deste relator ad hoc devidamente nomeado pelo Presidente desta Casa Legislativa a emissão de parecer sobre o julgamento da Prestação de Contas Anual do Município de Campo Maior do exercício financeiro de 2008, a qual deverá ser julgada pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto na Constituição Federal.

O Presidente desta Casa Legislativa em Sessão Ordinária nomeou relator Ad Hoc para análise e apreciação processos de prestação de contas de gestão e/ou governo que encontram-se tramitando perante a referida Comissão Permanente, em conformidade com prerrogativa do Presidente da Mesa Diretora prevista no artigo 20, inciso XXII, alínea I, bem como artigo 57 do Regimento Interno.

Diante disso, fora apresentado Parecer Preliminar opinando pela manutenção do Parecer Prévio nº 79/2011 – TCE/PI, **julgando pela aprovação das contas de governo do Município de Campo Maior e o julgamento pela regularidade das Contas de Gestão da Prefeitura de Campo Maior-PI**, relativas ao exercício financeiro do ano de 2009, de responsabilidade de JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO, em consonância com o Acórdão nº 1.802/2011 – TCE/PI. Bem como pela notificação do gestor a fim de apresentar manifestação, se assim desejar, aos fatos aqui narrados, em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa.

Assim, após o protocolo da manifestação do gestor e sem o surgimento de novos argumentos, passo ao Parecer Final, em conformidade com o Parecer Preliminar anteriormente emitido.

II – DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO DAS CONTAS

É de bom alvitre tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização. O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE, vejamos:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”. (g.n)

Dessa forma, fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

Sobre esse ponto, é bom explicar que não seria razoável trazer situações que não foram previstas nos respectivos relatórios sob pena de evidenciar clara nulidade administrativa, visto que a defesa somente pode exercer seu trabalho de acordo com o conteúdo dos apontamentos, não sendo correto surpreender a temática com assuntos não discutidos, protegendo a constitucionalidade deste processo, face aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em breve conclusão, O Tribunal de Contas do Estado, nobre instituição que sempre pauta seus trabalhos por princípios éticos, se constitui em mero órgão parecerista e auxiliar, não possuindo a autonomia decisória exclusiva desta Câmara de Vereadores

Sobre os temas abordados neste relatório, muitos já foram objeto de discussão na Tribuna desta casa, não constituindo grandes novidades.

Cabe a esta Casa Legislativa, se quiser, receber e analisar de forma absolutamente independente os assuntos analisados, e verificar se as conclusões são adequadas à realidade da gestão pública, julgando em mérito os administradores e suas tomadas de decisão.

III – SÍNTESE:

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, analisando a prestação de contas anual do Município de Campo Maior/PI exercício financeiro de 2008, tendo como ex gestor João Felix de Andrade Filho, através do processo TCE nº 14911/2009, constatou as seguintes irregularidades a seguir elencadas:

CONTAS DE GOVERNO - exercício financeiro 2008

- 1) ORÇAMENTO SUPESTIMADO;
- 2) NÃO ENVIO DA RELAÇÃO DE DEVEDORES QUE COMPÕEM O “ATIVO REALIZÁVEL”;
- 3) INCONGRUÊNCIA NO REGISTRO DE RESTO A PAGAR
- 4) DÉFICT FINANCEIRO (ATIVO – PASSIVO FINANCEIRO) NO VALOR DE R\$ 1.723.161,58

CONTAS DE GESTÃO - exercício financeiro de 2008

- 1) ENVIO INTEMPESTIVO DE BALANCETES MENSAIS;
- 2) NÃO ENVIO E INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS;
- 3) DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA;
- 4) EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO FUNDOS;
- 5) AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS;
- 6) FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA;
- 7) ELEVADO ÍNDICE DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO, DE FORMA CONTINUADA SEM COMPROVAÇÃO DE TESTE SELETIVO;
- 8) LICITAÇÃO EM MODALIDADE INDEVIDA E AQUISIÇÃO DE PRODUTOS JUNTOS A CREDITORES NÃO ADJUDICADOS;
- 9) CLASSIFICAÇÃO INDEVIDADA DAS DESPESAS COM PESSOAL E NÃO RETENÇÃO DE INSS;
- 10) COBRANÇA INDEVIDA DE ISS CAUSANDO A NÃO RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA;
- 11) NÃO RETENÇÃO DE INSS DOS SERVIÇOS PRESTADOS;
- 12) CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO;
- 13) CONTRATAÇÃO DE BANDA MUSICAL SEM RETENÇÃO DE INSS/IRRF;

14) PAGAMENTO DE INATIVOS SEM QUE HAJA REGIME PRÓPRIO E SEM A APRECIÇÃO DO TCE-PI.

Sendo confeccionado o seguinte Parecer Prévio nos termos do voto do Desembargador Relator:

PARECER PRÉVIO Nº 79/2011 PROCESSO TCE nº014911/09 RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA CONTAS DE GOVERNO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR - 2008 PREFEITO: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO ADVOGADA: HILANA MART[NA LOPES MOUSINHO NEIVA.

Contas de Governo da Prefeitura Município de Campo Maior. Exercício 2008. Parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas. Decisão Unânime.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO –DO PIAUÍ, nos termos da Constituição Federal artigo 31, § 2º e arts. 61 a 63, e art. 120 da Lei nº 5.888/09, após relatar analisar e discutir a presente prestação de contas, considerando as informações técnicas emitidas pela VIII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização (fis. 2590/265 1), o relatório da Inspetoria de Obras e Serviço Públicos - IOSP (fis. 2.656/2.709), o contraditório da V DFAM (fls. 9.030/9.074), o parecer do Ministério Público de Contas (fis. 9079/9135), e a sustentação oral da advogada fundamentado, o Relatório e Voto do Relator (fis. 9245/9278), por unanimidade, contrária a manifestação do Ministério Público de Contas, resolve **emitir PARECER PREVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNLCIPIO DE CAMPO MAIOR**, relativo ao exercício de 2008, sob a responsabilidade João Félix de Andrade Filho, tendo em vista as seguintes falhas: a) orçamento superestimado) não envio da relação de devedores que compõem o "ativo realizável"; c) incongruência no resto a pagar; e d) déficit financeiro, no valor de R\$ 1.723.161,58. Decidiu-se ainda pela remessa dos autos à Câmara Municipal de Campo Maior para o respectivo julgamento. Presentes os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente, em virtude da ausência, por motivo justificado do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Cons. Luciano Nunes Santos, Olavo Rebelo de Carvalho Filho, Conselheiro Guilherme Xavier de Oliveira Neto, os Cons. Substitutos Jaime Amorim Júnior, convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Consº Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substitui, nestes processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado). Representante do Ministério Público dyContas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. I / Sessão Plenária Ordinária nº30. 19 de maio de 2011.

Em síntese, é o que passo a analisar detalhadamente.

IV - DA ANÁLISE

Em se tratando da análise das contas do gestor João Félix de Andrade Filho referente ao exercício de 2008, não nos parece salutar tecer análise minuciosa quanto aos pontos regulares, já que, conforme análise técnica está dentro dos padrões.

Ainda, nos convém fazer análise nas argumentações de eventuais irregularidades e é o que passo a fazer.

IV.1- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO ANO 2008

Para emissão deste parecer levam-se em consideração, o Relatório da DFAM que apontou como as principais falhas: a) orçamento superestimado; b) não envio de devedores que compõem o “ativo realizável”; c) divergência na conta resto a pagar consolidada; d) elevado déficit financeiro.

Referidas falhas, representam falhas de caráter operacional e contábil, as quais não geram nenhum prejuízo econômico financeiro ao Município, não ensejando assim reprovabilidade das contas.

Destaque-se que no tocante à relação dos devedores que compõe o “ativo realizável” a própria DFAM chegou a concluir que a referida falha fora sanada em razão de que foi enviado ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí a relação dos devedores do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Campo Maior – PI, cuja soma dos débitos corresponde ao valor consolidado deste crédito da Administração Pública.

IV.2 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE CAMPO MAIOR/PI - EXERCÍCIO 2008:

O Relatório da DFAM apontou as seguintes falhas: a) atraso no envio dos balancetes mensais; b) ausência de peças componentes da prestação de contas; c) movimentação financeira com divergência no saldo de abertura; d) ocorrência de dois cheques devolvidos; e) ausência e/ou irregularidades de processos licitatórios; f) elevado índice de contratações de serviços por tempo determinado; g) licitação em modalidade inadequada e aquisição de produtos junto a credores não adjudicados; h) classificação indevida das despesas com pessoal e não retenção de INSS; i) cobrança indevida de ISS; j) não retenção de INSS dos serviços prestados; l) contratação de servidores sem concurso público; m) contratação de banda musical sem retenção de INSS/IRPF; n) pagamento de inativos sem que haja Regime Próprio e sem apreciação do TCE-PI.

Quanto ao atraso no envio de balancetes o relatório aponta uma média de 2,16 dias de atraso na entrega dos balancetes mensais nos doze meses.

Insta observar que os balancetes foram entregues, o que possibilitou a análise das referidas contas, mormente, considerando, que o gestor em nenhum momento omitiu-se no dever de prestar contas.

Referida falha é apenas de natureza formal e administrativa, que não caracteriza nenhum prejuízo à Administração Pública, fato este que, por si só, não enseja a reprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior.

Necessário pontuar, que o envio do Balanço Geral e balancetes mensais dependem de análise contábil/financeira, sobre a qual o Gestor não tem qualquer ingerência, mas que foram sanadas com o envio dos documentos em oportunidade posterior.

Desta feita, não se pode olvidar que o julgamento de irregularidade das contas da Prefeitura Municipal é penalidade Por demais grave ao gestor, ante o motivo de falha meramente formal, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário.

Ressalte-se que em sede de defesa preliminar, o ex-gestor encaminhou a essa Corte de Contas algumas dessas peças, entretanto, restaram ausente outras em razão de falhas de caráter operacional e contábil.

No tocante às falhas nos procedimentos licitatórios As falhas apontadas nos procedimentos licitatórios, são falhas formais que não ensejaram, repisem-se, desvio de recursos, locupletamento ilícito ou mesmo favorecimento pessoal. Não podem, assim, concorrer para o julgamento de irregularidade das contas ora analisadas. É importante destacar que as falhas apontadas nos procedimentos licitatórios decorrem de deficiências organizacionais da Administração Municipal.

No ponto referente à movimentação financeira com divergência no saldo de abertura, importa esclarecer que o próprio relatório da DFAM considerou a falha sanada, acolhendo as justificativas de defesa. Outrossim, a DFAM aponta a ocorrência de dois cheques devolvidos, no valor total de R\$ 6.221,00 (seis mil duzentos e vinte e um reais).

Ocorre eminente relator, que os referidos cheques foram devolvidos uma única vez, sendo posteriormente compensados e devidamente liquidados. Houve apenas um equívoco na contabilização dos gastos gerando a emissão dos supra mencionados cheques, que, entretanto, não trouxe maiores prejuízos ao erário.

Destaque-se, que essa Corte de Contas em outras decisões já acatou as justificativas apresentadas por gestores, afastando o julgamento de irregularidade, levando em consideração o número de cheques devolvidos, que no presente caso foram apenas dois, e ainda, o valor dos mesmos, os quais não possuem valores de grave representatividade.

Ademais, aponta a existência de contratação de servidores sem concurso público e do excessivo número de contratados temporariamente. Referidos servidores foram contratados ante a iminente necessidade do serviço, e à continuidade da Administração Pública, a qual não pode parar. Entretanto, durante seu mandato o gestor tentou tomar providências para sanar essa irregularidade, inclusive para realização de concurso público. Tendo assinado TERMO DE ADESÃO com fito de aderir ao concurso público unificado realizado pela Associação Piauiense de Municípios - APPM.

Pelo referido TERMO DE ADESÃO, o Município de Campo Maior, através de seu prefeito municipal, ora justificante, aderiu ao Termo de Cooperação que firmou-se entre o Ministério público do Trabalho da 22 Região, o Ministério Público do Estado do Piauí e a Associação Piauiense de Municípios - APPM, com vistas a que fosse realizado Concurso Público Unificado, tendo esse inclusive já se realizado no ano de 2009.

E mais, não houve prejuízos significativos ao erário, não ensejando a total reprovação das contas. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o art. 122, III, da Lei estadual nº 5.888/09:

Art. 122. As contas serão julgadas: III - irregulares, nos casos de omissão no dever de prestar contas; de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; de alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou da prática de ato de gestão com desvio de finalidade.

Pela análise dos autos do Processo TCE-PI nº 14911/2009, em especial o Parecer Prévio emitido pelo Nobre Desembargador Relator, vislumbram-se presentes incontestáveis razões para que se aprove o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas referente à prestação de contas de governo e gestão do exercício financeiro de 2008.

V – CONCLUSÃO:

No tocante as falhas detectadas pelo Tribunal de Contas na prestação de contas de Governo e Gestão, nesse momento não se observa nenhuma de caráter grave ou que tenha gerado lesão ao patrimônio público.

O julgamento de irregularidade das contas ocorre em cinco situações: 1) no caso de omissão no dever de prestar contas; 2) de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; 3) de dano ao erário,

decorrente de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; 4) de alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; 5) prática de ato de gestão com desvio de finalidade.

In casu, a suposta prática do ex-prefeito de Campo Maior não incorre em nenhuma das hipóteses supramencionadas, posto que em nenhum momento o mesmo teve intenção de lesar o erário, nem mesmo incorreu em grave infração.

Pelo que se expôs no presente, este relator *AD HOC*, conclui então que, após toda análise da defesa e provas apresentadas, as contas do exercício de 2008 de responsabilidade do gestor João Félix de Andrade Filho devem ser mantidas como aprovadas com as devidas ressalvas conforme julgamento proferido pelo TCE/PI.

Dessa forma, OPINA-SE então pela APROVAÇÃO da prestação de contas do exercício de 2008 por esta casa legislativa, mantendo o Parecer Prévio nº 79/2011 – TCE/PI, **julgando pela aprovação das contas de governo do Município de Campo Maior e o julgamento pela regularidade das Contas de Gestão da Prefeitura de Campo Maior-PI**, relativas ao exercício financeiro do ano de 2008, de responsabilidade de JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO, em consonância com o Acórdão nº 1.802/2011 – TCE/PI.

Assim, segue o **Parecer Final emitido por este Relator Ad Hoc, ora nomeado, bem como o projeto de Decreto Legislativo que trata das contas do Município de Campo Maior – PI exercício financeiro 2008. Devendo o mesmo ser submetido a discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos do artigo 179 do Regimento Interno.**

É o parecer que submetermos a apreciação desta douta Casa Legislativa.

Certo do atendimento deste pleito deixo aqui meus agradecimentos por me designar a esta relatoria.

Campo Maior/PI, 28 de novembro de 2022.


Manoel Peres dos Santos Neto
Relator da *ad hoc*



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 004/2022

JUSTIFICATIVA

Considerando Parecer Prévio nº 79/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí exarado no Processo TCE nº 14.911/2009, o qual recomenda ao Poder Legislativo Municipal de Campo Maior a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do gestor Municipal João Felix de Andrade Filho relativas ao exercício de 2008.

Considerando as recomendações contidas no Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas, as quais serão levadas ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo.

Considerando o disposto no artigo 30, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Maior, o qual determina que são atribuições do Plenário expedir Decreto Legislativo para aprovação ou rejeição das contas do Município.

Considerando o disposto no artigo 179, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Maior, o qual determina que a Comissão de Finanças, Orçamento e Ordem Econômica elaborará parecer final que concluirá, sempre, por projeto de decreto legislativo, propondo a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Opinamos pela aprovação das referidas contas, elaborando o presente Projeto de Decreto Legislativo com o objetivo de nortear os trabalhos de deliberação das contas.

Assim, após análise das contas e relatórios, fora emitido Parecer Final do Relator Ad Hoc, submete o presente Projeto de Decreto Legislativo ao crivo dos pares, para que, após análise de cada um, por meio do voto, aprovem o presente Decreto Legislativo, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Campo Maior (PI), 29 de novembro de 2022.

Manoel Peres dos Santos Neto

Relator Ad Hoc

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2022

**“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS
CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO
MAIOR REFERENTE AO EXERCÍCIO DE
2008, GESTOR RESPONSÁVEL JOÃO
FELIX DE ANDRADE FILHO.**

**A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ORDEM
ECONÔMICA, neste ato representado pelo RELATOR AD HOC, ora nomeado,**
pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior, Estado do Piauí, no usos de
suas atribuições legais e tendo em vista o artigo 30, V, artigo 179, § 2º e artigo 180, I
todos do Regimento Interno, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e o Presidente da Câmara sancionou o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Município de Campo Maior, referente
ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor João Félix de Andrade Filho, nos
termos da documentação analisada e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado
do Piauí exarado no Processo TC nº 14.911/2009.**

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior (PI), 29 de novembro de 2022.

Manoel Peres dos Santos Neto

Relator Ad Hoc

APROVADO
C. Maior 29/11/2022

08.08

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 004/2022

JUSTIFICATIVA

Considerando Parecer Prévio nº 79/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí exarado no Processo TCE nº 14.911/2009, o qual recomenda ao Poder Legislativo Municipal de Campo Maior a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do gestor Municipal João Felix de Andrade Filho relativas ao exercício de 2008.

Considerando as recomendações contidas no Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas, as quais serão levadas ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo.

Considerando o disposto no artigo 30, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Maior, o qual determina que são atribuições do Plenário expedir Decreto Legislativo para aprovação ou rejeição das contas do Município.

Considerando o disposto no artigo 179, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Maior, o qual determina que a Comissão de Finanças, Orçamento e Ordem Econômica elaborará parecer final que concluirá, sempre, por projeto de decreto legislativo, propondo a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Opinamos pela aprovação das referidas contas, elaborando o presente Projeto de Decreto Legislativo com o objetivo de nortear os trabalhos de deliberação das contas.

Assim, após análise das contas e relatórios, fora emitido Parecer Final do Relator Ad Hoc, submete o presente Projeto de Decreto Legislativo ao crivo dos pares, para que, após análise de cada um, por meio do voto, aprovem o presente Decreto Legislativo, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Campo Maior (PI), 29 de novembro de 2022.


Manoel Peres dos Santos Neto

Relator Ad Hoc

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2022

**“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS
CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO
MAIOR REFERENTE AO EXERCÍCIO DE
2008, GESTOR RESPONSÁVEL JOÃO
FELIX DE ANDRADE FILHO.**

**A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ORDEM
ECONÔMICA, neste ato representado pelo RELATOR AD HOC, ora nomeado,**
pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior, Estado do Piauí, no usos de
suas atribuições legais e tendo em vista o artigo 30, V, artigo 179, § 2º e artigo 180, I
todos do Regimento Interno, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e o Presidente da Câmara sancionou o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Município de Campo Maior, referente
ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor João Félix de Andrade Filho, nos
termos da documentação analisada e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado
do Piauí exarado no Processo TC nº 14.911/2009.**

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior (PI), 29 de novembro de 2022.


Manoel Peres dos Santos Neto

Relator Ad Hoc

APROVADO
C. Maior 29/11/2022

PÚBLICADO 30/11/2022
Câmara Municipal de Campo Maior


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ
Rua David Macarenhas, 282
06554-265/0001-18

Exercício: 2022

DECRETO Nº 21, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022 - LEI N.274

02 06 00	BEG. MUN. OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS				
360	28.782.0028.2042.0000	Manutenção de Estradas	-15.000,00		
	3.3.90.38.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 750 08		
	710 000	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE			
		Não se aplica			
362	28.782.0028.2042.0000	Manutenção de Estradas	-1.000,00		
	4.4.90.32.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R. Grupo: 1 750 08		
	710 000	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE			
		Não se aplica			
02 08 00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				
366	10.301.0001.2051.0000	Manutenção do Fundo Municipal de Saúde	-30.000,00		
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R. Grupo: 1 600 03		
	600 000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manuf			
		Não se aplica			
370	10.301.0001.2051.0000	Manutenção do Fundo Municipal de Saúde	-33.000,00		
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo: 1 600 03		
	600 000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manuf			
		Não se aplica			
372	10.301.0001.2051.0000	Manutenção do Fundo Municipal de Saúde	-20.000,00		
	3.1.90.18.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 1 600 03		
	300 000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manuf			
		Não se aplica			
374	10.301.0001.2051.0000	Manutenção do Fundo Municipal de Saúde	-48.000,00		
	3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL	F.R. Grupo: 1 600 00		
	600 000	Recursos não vinculados de impostos			
		Saúde - Despesas com ASPs			
378	10.301.0001.2051.0000	Manutenção do Fundo Municipal de Saúde	-258.000,00		
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 602 03		
	602 000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manuf			
		Não se aplica			
380	10.301.0001.2051.0000	Manutenção do Fundo Municipal de Saúde	-30.000,00		
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 600 00		
	600 000	Recursos não vinculados de impostos			
		Saúde - Despesas com ASPs			
390	10.301.0001.2051.0000	Manutenção do Fundo Municipal de Saúde	-20.000,00		
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 602 03		
	602 000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manuf			
		Não se aplica			
02 06 00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				
398	10.301.0001.2051.0000	Manutenção do Fundo Municipal de Saúde	-50.000,00		
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo: 1 601 03		
	601 000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manuf			
		Não se aplica			
408	10.301.0004.1032.0000	Const. Reforma e Ampl. de Unidade de Saúde	-190.000,00		
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 1 600 00		
	600 000	Recursos não vinculados de impostos			
		Saúde - Despesas com ASPs			
407	10.301.0004.1032.0000	Const. Reforma e Ampl. de Unidade de Saúde	-23.533,00		
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 1 638 03		
	638 000	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Saúde			
		Não se aplica			
417	10.301.0012.1035.0000	Aquisição de Ambulância	-2.000,00		
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo: 1 638 03		
	638 000	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Saúde			
		Não se aplica			
423	10.301.0018.2045.0000	Incentivo à Saúde Bucal	-198.500,00		
	3.3.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 1 600 00		
	600 000	Recursos não vinculados de impostos			
		Saúde - Despesas com ASPs			
428	10.301.0019.2048.0000	Ações do Programa Saúde da Família	-20.000,00		
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 600 03		
	600 000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manuf			
		Não se aplica			
437	10.301.0019.2048.0000	Ações do Programa Saúde da Família	-4.050,00		
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R. Grupo: 1 600 03		
	600 000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manuf			
		Não se aplica			
439	10.301.0019.2048.0000	Ações do Programa Saúde da Família	-104.000,00		
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo: 1 600 00		
	600 000	Recursos não vinculados de impostos			
		Saúde - Despesas com ASPs			
444	10.301.0019.2048.0000	Ações do Programa Saúde da Família	-321.000,00		
	3.3.90.38.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 600 03		
	600 000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manuf			
		Não se aplica			

DECRETO Nº 21, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022 - LEI N.274

02 08 00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				
448	10.301.0018.2048.0000	Ações do Programa Saúde da Família	-20.000,00		
	3.3.90.38.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 600 03		
	600 000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manuf			
		Não se aplica			
459	10.301.0018.2048.0000	Manutenção das Campanhas de Vacinação	-7.500,00		
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R. Grupo: 1 600 03		
	600 000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manuf			
		Não se aplica			
487	10.304.0024.2049.0000	Ações de Vigilância Sanitária	-8.000,00		
	3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	F.R. Grupo: 1 600 03		
	600 000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manuf			
		Não se aplica			
02 10 00	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
580	08.244.0001.2098.0000	Manutenção do Fundo de Assistência social	-300,00		
	3.3.90.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	F.R. Grupo: 1 600 00		
	500 000	Recursos não vinculados de impostos			
		Não se aplica			
583	08.244.0001.2098.0000	Manutenção do Fundo de Assistência social	-4.000,00		
	3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL	F.R. Grupo: 1 600 00		
	600 000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS			
		Não se aplica			
02 11 00	UNIDADE MISTA DE SAÚDE				
617	10.301.0001.2052.0000	Manutenção da Unidade Mista de Saúde	-12.300,00		
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R. Grupo: 1 621 03		
	621 000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual			
		Não se aplica			
638	10.301.0001.2052.0000	Manutenção da Unidade Mista de Saúde	-100,00		
	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	F.R. Grupo: 1 600 00		
	600 000	Recursos não vinculados de impostos			
		Saúde - Despesas com ASPs			
		Anulação (-)	-4.510.474,98		

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 21, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022 - LEI N.274

PARNAGUÁ, 01 de setembro de 2022

JOSEPH CASTRO PE
PREFEITO MUNICIPAL

Id:13B5A2AACEB2FAC1

Estado do Piauí
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Campo Maior
Praça Boa Prima, s/n - CNEJ nº 41.279.871/0001-94
Fone: (88) - 3252-4400
Email: camaramunicipal@camaramaiorpi.gov.br
Site: www.camaramaiorpi.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2022

"DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS
CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO
MAIOR REFERENTE AO EXERCÍCIO DE
2008, GESTOR RESPONSÁVEL JOÃO
FELIX DE ANDRADE FILHO.A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ORDEM
ECONÔMICA, neste ato representado pelo RELATOR AD HOC, ora nomeado,
pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior, Estado do Piauí, no uso de
suas atribuições legais e tendo em vista o artigo 30, V, artigo 179, § 2º e artigo 180, I
todos do Regimento Interno, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e o Presidente da Câmara sancionou o seguinte Decreto Legislativo:Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Município de Campo Maior, referente
ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor João Félix de Andrade Filho, nos
termos da documentação analisada e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado
do Piauí exarado no Processo TC nº 14.911/2009.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior (PI), 29 de novembro de 2022.

Manoel Feres dos Santos Neto
Relator Ad HocAPROVADO
C. Maior 29/11/2022



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252 4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



ATA Nº 51/2022

Ata da Sessão Ordinária da 20ª Legislatura da 1ª Sessão Legislativa

Ao vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, na cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, no recinto do Plenário Francisco das Chagas Oliveira, à Praça Bona Primo S/N, às dezenove horas e trinta minutos, procedeu-se a **Sessão Ordinária nº 24/2022**. Presentes os Vereadores: **SEBASTIÃO DE SENA ROSA NETO, ANTONIO LUSTOSA ARAÚJO JÚNIOR, ANTONIO WILSON ANDRADE NETO, GERALDO DAVID BANDEIRA PAZ, JOSÉ FRANCISCO SÁVIO MIRANDA PEREIRA, LUÍS RODRIGUES LIMA, MIZARLÉIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA, MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO GOMES LIMA, MANOEL PERES DOS SANTOS NETO, RAIMUNDO NONATO PARENTE ALVES, WILDEM DE AZEVEDO BRITO E ZACARIAS GONDIN LINS NETO**. Havendo número legal o Senhor Presidente declara aberta a Sessão Ordinária que será específica para APROVAÇÃO das Contas do Município de Campo Maior/PI, referente ao Exercício Financeiro de 2008 – 2009 - 2010, gestor João Félix de Andrade Filho. Autoriza a segunda secretária Vereadora Mizarléia Aparecida de Lima Almeida, fazer a leitura da ATA nº 49/2022 aprovada por unanimidade. Dando sequência convida o Relator ad hoc Vereador Manoel Peres dos Santos Neto, fazer a leitura do Parecer sobre as prestações de Contas do Município de Campo Maior/PI, referente ao Exercício Financeiro de 2008, gestor João Félix de Andrade Filho, Processo TCE/PI nº 014.911/2009. Logo após o Senhor Presidente coloca em discussão o Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2022, que "Dispõe sobre aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior referente ao Exercício 2008, do ex-Prefeito João Felix de Andrade Filho. Vereador **ZACARIAS GODIN LINS NETO** – Frisou algumas inconsistências observadas nas prestações de contas em questão dentre elas orçamento superfaturado a mesma prática encontrado na Lei Orçamentária 2023, pagamento de servidor abaixo do salário mínimo entre outras. Vereador **RAIMUNDO NONATO PARENTE ALVES** – Concorde com observações feitas pelo Vereador Zacarias. Vereador **ANTÔNIO LUSTOSA ARAÚJO JÚNIOR** – Justifica seu voto contrário, por entender que as mesmas perseguições que aconteceram em 2008 continua em 2022 a exemplo do servidor Joaquim Inácio que trabalhou mais de vinte anos. Em ato contínuo O Senhor Presidente coloca em votação nominal o Decreto Legislativo nº 04/2022, que "dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior referente ao Exercício 2008" do ex-Prefeito João Félix de Andrade Filho, iniciando pelo Vereador **José Francisco Sávio Miranda Pereira** – Vota a favor do Decreto. Vereador **Antônio Wilson Andrade Neto** – Acompanha o relator. Vereador **Geraldo David Bandeira Paz** – Parabeniza o Relatório do Relator ad hoc e acompanha o relator. Vereadora **Maria da Conceição Pinheiro Gomes Lima** – Acompanha o Relator. Vereador **Luís Rodrigues Lima** – Acompanha o Relator. Vereador **Antônio Lustosa Araújo Júnior** – Vota contra o Relator. Vereador **Wildem de Azevedo Brito** – Acompanha o Relator. Vereador



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252-4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



49 **Sena Rosa Neto** – Vota com o Relator. **Vereadora Mizarléia Aparecida de**
50 **Lima Almeida** – Vota com o Relator. **Vereador Manoel Peres dos Santos**
51 **Neto** – Acompanha seu Relatório. Em ato contínuo o Senhor Presidente declara
52 APROVADO o Decreto Legislativo nº 04/2022, por 10 (dez) votos a favor e 02
53 (dois) votos contra. Dando sequência o Senhor Presidente convida o Relator ad
54 hoc Vereador Manoel Peres dos Santos Neto, para fazer a leitura do Parecer
55 Final sobre as prestações de Contas do Município de Campo Maior/PI, referente
56 ao Exercício Financeiro de 2009, do ex-gestor João Félix de Andrade Filho,
57 Processo TCE/PI nº 015.657/2010. Logo após o Senhor Presidente coloca em
58 discursão o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2022, que "Dispõe sobre
59 aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior referente ao
60 Exercício 2009, do ex-Prefeito João Felix de Andrade Filho. **Vereador**
61 **ZACARIAS GONDIN LINS NETO** – Aponta incoerência nas Prestações de
62 contas exercício 2009 como descumprimento dos 60% do FUNDEB, fraude na
63 Lei de licitação, burla no concurso público dentre outras. Logo após o Senhor
64 Presidente coloca em votação nominal o Decreto Legislativo nº 05/2022 que
65 "Dispõe sobre aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior
66 referente ao Exercício 2009, do ex-Prefeito João Felix de Andrade Filho.,
67 iniciando pelo **Vereador José Francisco Sávio Miranda Pereira** –
68 Acompanha o Relator. **Vereador Antônio Wilson Andrade Neto**- Acompanha
69 o relator. **Vereador Geraldo David Bandeira Paz** – Acompanha o relator.
70 **Vereadora Maria da Conceição Pinheiro Gomes Lima** – Acompanha o
71 Relator. **Vereador Luís Rodrigues Lima** – Acompanha o Relator. **Vereador**
72 **Antônio Lustosa Araújo Júnior** – Vota contra o Relator. **Vereador Wildem**
73 **de Azevedo Brito** – Acompanha o Relator. **Vereador Raimundo Nonato**
74 **Parente Alves** – Vota contrário ao Relator. **Vereador Zacarias Gondin Lins**
75 **Neto** – Acompanha o TCE. **Vereadora Mizarléia Aparecida de Lima**
76 **Almeida** – Acompanha o Relator. **Vereador Manoel Peres dos Santos Neto**
77 – Acompanha seu Relatório. **Vereador Sebastião de Sena Rosa Neto** –
78 Acompanha o Relator ad hoc. Em ato contínuo o Senhor Presidente declara
79 APROVADO o Decreto Legislativo nº 05/2022, que "Dispõe sobre aprovação
80 das Contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior referente ao Exercício 2009,
81 do ex-Prefeito João Felix de Andrade Filho, por 10 (dez) votos a favor e 02
82 (dois) votos contra. Logo após o Senhor Presidente autoriza o Relator ad hoc
83 Vereador Manoel Peres dos Santos Neto fazer leitura do Parecer sobre as
84 Prestações de Contas do Município de Campo Maior/PI, referente ao Exercício
85 Financeiro de 2010, do ex-gestor João Félix de Andrade Filho, Processo TCE/PI
86 nº 014.084/2011. Logo após o Senhor Presidente coloca em discursão o Projeto
87 de Decreto Legislativo nº 06/2022, que "Dispõe sobre aprovação das Contas
88 da Prefeitura Municipal de Campo Maior referente ao Exercício 2010, do ex-
89 Prefeito João Felix de Andrade Filho. **Vereador ZACARIAS GONDIN LINS**
90 **NETO** – Disse que analisando as Prestações de contas exercício 2010, observou
91 endividamento público, irregularidades no recolhimento de contribuição
92 previdenciária dentre outras. Em ato contínuo o Senhor Presidente coloca em
93 votação nominal o Decreto Legislativo nº 06/2022, iniciando pelo **Vereador**
94 **José Francisco Sávio Miranda Pereira** – Vota com o relator. **Vereador**
95 **Antônio Wilson Andrade Neto**- Acompanha o relator. **Vereador Geraldo**



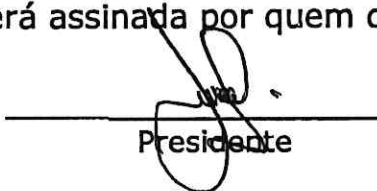
Estado do Piauí
Poder Legislativo

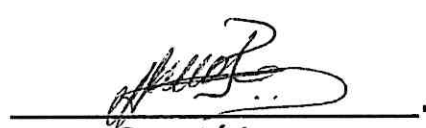
Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252-4741
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



98 **Lima** – Acompanha o Relator. **Vereador Antônio Lustosa Araújo Júnior** –
99 Vota contra o Relatório. **Vereador Wildem de Azevedo Brito** – Acompanha
100 o Relator. **Vereador Raimundo Nonato Parente Alves** – Vota contra o
101 Relator. **Vereador Zacarias Gondin Lins Neto** – Acompanha o Tribunal de
102 Contas. **Vereadora Mizarléia Aparecida de Lima Almeida** – Vota com o
103 Relator. **Vereador Manoel Peres dos Santos Neto** – Acompanha seu
104 Relatório. **Vereador Sebastião de Sena Rosa Neto** – Acompanha o relator
105 ad hoc Neto dos Corredores. Em ato contínuo o Senhor Presidente declara
106 APROVADO o Decreto Legislativo nº **06/2022**, que “Dispõe sobre aprovação
107 das Contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior referente ao Exercício
108 2010”, do ex-Prefeito João Felix de Andrade Filho, por 10 (dez) votos a favor e
109 02 (dois) votos contra. **EXPLICAÇÃO PESSOAIS:** Não houve. Nada mais
110 havendo a tratar o Senhor Presidente declara encerrada a Sessão Ordinária e
111 para constar eu Secretário lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada
112 será assinada por quem de direito.

113
114
115 
Presidente

113
114 
115 Secretário

116
117
118 **APROVADO**
119 C. Maior 13/12/2022